



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.271 - MG (2013/0004882-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO GREIDE BORGES SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. INCIDÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. SIMPLES POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado.

2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.271 - MG (2013/0004882-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO GREIDE BORGES SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO GREIDE BORGES DOS SANTOS contra decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* estadual, a fim de condená-lo pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, com retorno à origem, para redimensionamento da pena.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a conduta de possuir munição, de uso permitido, é atípica, por ausência de tipicidade material. Argumenta, nesse sentido, que o Decreto nº 7.473/2011, a Lei nº 10.826/03 e a Portaria nº 797/11, do Ministério da Justiça, não fixaram termo final para entrega de armas e munições. Defende, ainda, que o crime previsto no art. 12, do Estatuto do Desarmamento não pode ser considerado de perigo abstrato, pois a mera posse de munição não configura lesividade suficiente para justificar a incidência da norma penal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.271 - MG (2013/0004882-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO GREIDE BORGES SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. INCIDÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. SIMPLES POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado.

2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.271 - MG (2013/0004882-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MÁRCIO GREIDE BORGES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso em tela, o recorrente possuía em sua residência 2 (dois) cartuchos intactos de munição calibre 38 (fl. 218), de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Eg. Tribunal *a quo* absolveu-o da imputação descrita no art. 12, da Lei nº 10.826/03, por entender que a posse de pouca munição não justificaria a incidência da norma penal, tendo em vista o princípio da intervenção mínima.

Neste aspecto, esta Corte Superior entende que eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTE DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

(...)

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o porte de munição é delito de perigo abstrato. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 235.713/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, eventual porte de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, para a sua configuração, basta o simples porte, sem autorização da autoridade competente, o que efetivamente ocorreu, in casu.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 172.491/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE MATERIAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de porte ilegal de munição é de mera conduta e de perigo abstrato, porque se consuma no simples fato de carregar consigo, sem autorização legal, os objetos apreendidos e a potencialidade lesiva é presumida, independe da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou lesão ao bem jurídico tutelado - proteção à sociedade.

Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 163776/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 12/06/2012)

Por fim, no tocante à assertiva de que o Decreto nº 7.473/2011, a Lei nº 10.826/03 e a Portaria nº 797/11, do Ministério da Justiça, não fixaram termo final para entrega de armas e munições, constato ser inviável sua apreciação pois não foi suscitada no momento processual oportuno, qual seja, nas contrarrazões do apelo nobre.

Dessa forma, segundo posicionamento desta Corte, inviável a apreciação de matéria que não foi arguida no momento processual adequado, pois à parte é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2,050Kg DE COCAÍNA). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

8. As teses referentes ao regime inicial e à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos foram ventiladas apenas nos autos do agravo regimental, situação que importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 299.657/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0004882-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.360.271 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433110002030001 10433110002030002 10433110002030003 110002030 43311000203

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MÁRCIO GREIDE BORGES SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO GREIDE BORGES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.